



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000341-13.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTES: Maria Pereira de Andrade Lins, Lind Rosecler Araújo Nóbrega e José das Neves Lopes.

ADVOGADO: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outros.

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PAPILOSCOPISTAS APOSENTADOS DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA RUBRICA DENOMINADA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL, CRIADA PELA LEI N.º 9.383/2011 E REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 33.686/2013. ALEGAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. TESE DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DO §4º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E DO SEU §8º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA N.º 20/98. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA SUPRESSÃO DA PARIDADE PELA EMENDA N.º 41/2003. SITUAÇÃO JURÍDICA DA PRIMEIRA IMPETRANTE. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EC N.º 41/2003. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ANTERIOR A ESSA VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC N.º 41. DIREITO À PARIDADE EXISTENTE. SITUAÇÃO DA SEGUNDA IMPETRANTE. APOSENTAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE APÓS A EC N.º 41. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 6º-A DA EC N.º 41. DIREITO À PARIDADE EXISTENTE. SITUAÇÃO DO TERCEIRO IMPETRANTE. APOSENTAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO EM 1994. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA BOLSA DESEMPENHO. CARÁTER *PROPTER LABOREM*. VERBA LEGALMENTE DESTINADA APENAS AOS DELEGADOS E PERITOS OFICIAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SÚMULA N.º 339 DO STF. **SEGURANÇA DENEGADA EM RELAÇÃO AOS TRÊS IMPETRANTES.**

1. Em agosto de 2014, julgando o mérito de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual os servidores públicos aposentados voluntariamente por tempo de contribuição fazem jus à paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas n.º 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto (STF, RE n.º 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

2. Nos termos do art. 6º-A, da EC n.º 41/2003, o servidor aposentado por invalidez permanente (art. 40, §1º, I, da CF/88) tem direito à percepção de proventos

calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e à sua revisão, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

3. A Bolsa de Desempenho preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013 tem natureza *propter laborem*, ou seja, não ostenta caráter remuneratório, razão pela qual não deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, mesmo aqueles que gozam da paridade remuneratória em relação ao pessoal da ativa.

4. A referida rubrica foi legalmente destinada, no âmbito da Polícia Civil, apenas aos Delegados e aos Peritos Oficiais, não se estendendo aos Papiloscopistas.

5. Nos termos da Súmula n.º 339 do STF, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0000341-13.2015.815.0000, em que figuram como Impetrantes Maria Pereira de Andrade Lins, Lind Rosecler Araújo Nóbrega e José das Neves Lopes e como Impetrado o Exm.º Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em denegar a segurança requestada.**

VOTO.

Maria Pereira de Andrade Lins, Lind Rosecler Araújo Nóbrega e José das Neves Lopes impetraram o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.º **Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**, consubstanciado na ausência de implantação em seus contracheques da Bolsa de Desempenho Profissional preceituada pela Lei Estadual n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo Decreto n.º 33.686/2013, a que supostamente fazem jus na qualidade de Papiloscopistas aposentados da Polícia Civil.

Alegaram que o ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que suprimiu a paridade entre os proventos/pensões e a remuneração do pessoal da ativa, gera direito adquirido à aplicação do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, em sua redação original, e do §8º do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Emenda n.º 20/98.

Defenderam que a Bolsa de Desempenho Profissional foi concedida a todos os integrantes da categoria de forma genérica, linear e permanente, assumindo, portanto, natureza remuneratória, pelo que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas que gozam da paridade constitucional.

Pediram a concessão da segurança para que a Autoridade dita coatora seja

compelida a implantar a referida rubrica em seus contracheques, com efeitos pecuniários retroativos à data da impetração.

Nas suas Informações, f. 115/119, o Presidente da PBPREV alegou que a gratificação tem natureza *propter laborem* e, portanto, não ostenta viés remuneratório permanente, sendo insuscetível de incorporação nos proventos e pensões.

Alegou, ainda, que a Bolsa de Desempenho não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que a pretendida implantação carece de fonte de custeio, em descompasso com o art. 195, §5º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba, f. 113, afirmou que não tem interesse em ingressar no feito.

A Procuradoria de Justiça, f. 123/126, opinou pela denegação da ordem, por entender que a perseguida gratificação não se incorpora aos proventos e pensões por força da dicção expressa do art. 3º da Lei instituidora, possuindo caráter *propter laborem*.

É o Relatório.

Analiso, inicialmente, a situação jurídica da Impetrante Maria Pereira de Andrade Lins, Papiloscopista aposentada.

De acordo com a jurisprudência dominante até o primeiro semestre de 2014, o servidor que havia ingressado no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e se aposentou após a modificação constitucional tinha direito adquirido, sem maiores especificidades, à equiparação entre os proventos de aposentadoria e a remuneração do pessoal da ativa.

Em agosto de 2014, julgando o mérito de Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, o STF fixou tese segundo a qual tais servidores fazem jus à paridade somente se satisfizerem as regras de transição estabelecidas pelas Emendas n.º 41/2003 e 47/2005, conforme cada caso concreto.

Eis a ementa do julgado referido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. [...] 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e

pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n.º 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC n.º 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n.º 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC n.º 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC n.º 41/2003, conforme decidido nos autos do RE n.º 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09 (STF, RE 596962, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, Dje-213, divulgação em 29/10/2014, publicação em 30/10/2014).

A Impetrante Maria Pereira de Andrade Lins se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, em 27 de abril de 2012, f. 27, não havendo, nestes autos, documento indicativo da data em que ingressou no cargo de Papiloscopista.

Não obstante a ausência de tal informação, considerando que a aposentadoria foi concedida com base no tempo de contribuição, conclui-se, por raciocínio lógico, que seu ingresso no serviço público se deu anteriormente ao ano de 2003.

Por ocasião de sua aposentação, a própria PBPREV reconheceu, administrativamente, a satisfação da regra de transição preceituada pelo art. 3º da EC n.º 41/2003, concedendo-lhe, por tal motivo, proventos integrais, uma vez que, apesar da passagem para a inatividade ter ocorrido em 2012, a servidora já havia completado o tempo necessário antes do início da vigência da modificação constitucional.

Para um melhor esclarecimento, transcrevo o referido dispositivo:

EC n.º 41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

[...]

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Portanto, a situação jurídica dessa Impetrante se amolda à primeira hipótese tratada pelo precedente do STF (“a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC n.º 41/2003”).

Ante o expendido, tem direito à incorporação, nos seus proventos de aposentadoria, das rubricas legalmente destinadas ao pessoal da ativa que venham a ser criadas em momento posterior à aposentação, desde que ostentem natureza remuneratória.

A Bolsa de Desempenho Profissional foi estatuída pela Lei Estadual n.º 9.383/2011, cujo art. 3º dispôs que a rubrica “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

O Decreto n.º 33.686/2013, que regulamentou aquela Lei, preceituou, *in verbis*:

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.

A vedação expressa contida no art. 3º da Lei n.º 9.383/2011 e o condicionamento do recebimento ao desempenho efetivo das atividades no Poder Executivo conferem à rubrica natureza *propter laborem*, consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, a seguir ilustrada:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. [...] VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. [...] A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a bolsa de desempenho profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. “isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS nº 0000410-45.2015.815.0000, Segunda Seção Especializada Cível, julgado em 13/05/2015). (TJPB, MS n.º 0000349-87.2015.815.0000, Primeira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO Nº 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto nº 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do grupo operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões” (TJPB, MS 0000410-45.2015.815.0000, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 15/05/2015).

Além de não ostentar natureza remuneratória, a Bolsa de Desempenho Profissional, no âmbito da Polícia Civil, foi legalmente concedida apenas aos Delegados e Peritos Oficiais, não se estendendo aos Papiloscopistas.

Incide à espécie, portanto, o teor da Súmula n.º 339 do STF, segundo o qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Em arremate, a Impetrante Maria Pereira de Andrade Lins, embora faça jus à paridade e à integralidade remuneratórias em relação ao pessoal da ativa, não tem direito de receber, na inatividade, a Bolsa de Desempenho Profissional, por se tratar de verba *propter laborem* e, além disso, por não ter sido legalmente estendida aos Papiloscopistas.

Passo a analisar a situação jurídica da Impetrante Lind Rosecler Araújo Nóbrega, também Papiloscopista aposentada.

Essa Impetrante ingressou no cargo de Papiloscopista em 22 de novembro de 1985, f. 57, e foi aposentada por invalidez com proventos integrais (art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF/88¹) em 03 de dezembro de 2012, f. 58.

¹ Art. 40. *Omissis*.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados,

Especificamente em relação a essa aposentada, aplica-se o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, *in verbis*:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional**, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

O art. 7º da referida Emenda garante-lhe a revisão dos proventos de aposentadoria sempre que se modificar a remuneração do pessoal da ativa, na mesma proporção e na mesma data², logo, a Impetrante Lind Rosecler Araújo Nóbrega faz jus à equiparação remuneratória, não tendo, contudo, direito à percepção da Bolsa de Desempenho por se tratar de verba *propter laborem* e por não ter sido legalmente estendida aos Papiloscopistas.

Passo à análise do pedido feito por José das Neves Lopes.

Esse Impetrante também é Papiloscopista e se aposentou por tempo de serviço, conforme indica o documento de f. 77, em 18 de junho de 1994.

Considerando que o ingresso no serviço público e a aposentação se deram antes do início da vigência da EC n.º 41/2003, o Impetrante se amolda à primeira hipótese tratada pelo precedente do STF (“a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003”), à semelhança da primeira Impetrante

calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

² Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(Maria Pereira de Andrade Lins).

Ante o expedito, goza da paridade constitucional mas não faz jus à percepção da Bolsa de Desempenho.

Sintetizando todos os raciocínios, os três Impetrantes têm direito à equiparação remuneratória com o pessoal da ativa, mas não fazem jus à percepção da Bolsa de Desempenho por não ser uma verba remuneratória e por não se destinar, legalmente, aos Papiloscopistas.

Posto isso, **denego a segurança requestada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 02 de setembro de 2015, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator